

Direito natural

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Direito natural (Latim *ius naturalis*) ou **jusnaturalismo** é uma teoria que procura fundamentar a partir da razão prática uma crítica a fim de distinguir o que não é razoável na prática do que é razoável, e, por conseguinte, o que é realmente importante de se considerar na prática em oposição ao que não o é.^[1] Uma característica fundamental que explicita o que é a teoria do direito natural é o seu projeto. Ela não se propõe a uma descrição dos assuntos humanos por meio de uma teoria, tampouco procura alcançar o patamar de ciência social descritiva. A teoria do direito natural tem como projeto avaliar as opções humanas com o propósito de agir de modo razoável e bem.^[2] Isso é alcançado através da fundamentação de determinados princípios do Direito Natural que são considerados bens humanos evidentes em si mesmos.

Uma discussão importante a ser considerada é a relação entre o direito natural e o direito positivo. Entretanto, essa discussão gera muitas confusões e integra exclusivamente a fundamentação da Teoria, e não suas finalidades e características apresentadas acima.

A teoria do direito natural abrange uma grande parte da filosofia de Tomás de Aquino, Francisco Suárez, Richard Hooker, Thomas Hobbes, Hugo Grócio, Samuel von Pufendorf, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, e exerceu uma influência profunda no movimento do racionalismo jurídico do século XVIII, quando surge a noção dos direitos fundamentais, no conservadorismo, e no desenvolvimento da *common law* inglesa.^[3]

Índice

- 1 História
 - 1.1 Aristóteles
 - 1.2 Os Estóicos
 - 1.3 Cristianismo
 - 1.4 Hobbes
 - 1.5 Liberalismo
 - 1.6 Nova Escola Anglo-saxã de Direito Natural (NEDN)
- 2 Fundamento
- 3 Defensores famosos da teoria do Direito Natural
- 4 Críticos famosos da teoria do Direito Natural
- 5 Bibliografia
- 6 Referências

História

Apesar de haver uma história das teorias, opiniões e doutrinas que afirmam a existência de princípios do direito natural, eles, por si só, não possuem uma história. Há de se falar numa história das origens e das sucessões do direito natural e suas divergências. No entanto, os princípios do direito natural valem e existem independentemente do seu uso ou do seu esquecimento, assim como os princípios matemáticos.^[4]

A seguir, alguns exemplos do Direito Natural por autores consagrados na história ocidental:

Aristóteles

A filosofia grega enfatizava a distinção entre "natureza" (φύσις *physis*), de um lado, e "direito", "costume" ou "convenção" (νόμος *nomos*), de outro. O comando da lei variava de acordo com o lugar, mas o que era "por natureza" deveria ser o mesmo em qualquer lugar. Um "direito da natureza", portanto, poderia parecer um paradoxo para os gregos.^[5] Contra o convencionalismo que a distinção entre natureza e costume pudesse gerar, Sócrates e seus herdeiros filosóficos, Platão e Aristóteles, postularam a existência de uma justiça natural ou um direito natural (δικαιον φυσικον *dikaion physikon*; *ius naturale*, em latim). Destes, Aristóteles costuma ser apontado como o pai do direito natural.^[6]

A associação de Aristóteles com o direito natural é devida, em grande medida, à interpretação que foi dada à sua obra por Tomás de Aquino.^[7] A influência de Aquino foi tal que sugestionou algumas das primeiras traduções de trechos da *Ética a Nicômaco*,^[8] embora as versões mais recentes sejam mais literais.^[9] Aristóteles afirma que a justiça natural é uma espécie de justiça política, isto é, o esquema

de justiça distributiva e corretiva que seria estabelecido pela melhor comunidade política,^[10] se isto viesse a tomar a forma de lei, poderia chamar-se direito natural, embora Aristóteles não discuta esse aspecto e sugira em *A Política* que o melhor regime talvez não governe com base na lei.^[11]

A melhor indicação de que Aristóteles pensava existir um direito natural vem da Retórica, na qual ele afirma que, ademais das leis "particulares" que cada povo tem que estabelecer para si próprio, há uma lei "comum" conforme à natureza.^[12] O contexto dessa passagem, entretanto, sugere apenas que Aristóteles aconselhava que poderia ser retoricamente vantajoso recorrer a este tipo de lei, em especial quando a lei "particular" da cidade fosse contrária ao argumento a ser defendido, e não que tal lei de fato existisse.^[13] Em suma, a paternidade teórica do direito natural, atribuída a Aristóteles, é controversa.

Os Estóicos

A transformação do conceito de justiça natural no de direito natural costuma ser atribuída aos Estóicos. Se a lei "comum" a que Aristóteles sugeria recorrer era claramente natural, por oposição a ser o resultado de uma legislação divina, o direito natural estóico era indiferente à fonte - natural ou divina - do direito: os Estóicos afirmavam a existência de uma ordem racional e propositada para o universo (um direito eterno ou divino), e o meio pelo qual um indivíduo racional vivia em conformidade com esta ordem era o direito natural, que induzia ações em consonância com a virtude. Estas teorias tornaram-se altamente influentes entre os juristas romanos e, portanto, desempenharam um papel central no futuro da teoria do direito.

Cristianismo

O Apóstolo Paulo de Tarso escreveu em sua Epístola aos Romanos, 2:14-15:

"Os pagãos, que não têm a lei, fazendo naturalmente as coisas que são da lei, embora não tenham a lei, a si mesmos servem de lei; eles mostram que o objeto da lei está gravado nos seus corações, dando-lhes testemunho a sua consciência, bem como os seus raciocínios, com os quais se acusam ou se escusam mutuamente."^[14]

O historiador intelectual A.J. Carlyle comentou sobre essa passagem da seguinte forma:

"Não pode haver dúvida de que as palavras de São Paulo implicam uma concepção análoga à "lei natural" de Cícero, uma lei escrita no coração dos homens, reconhecida pela razão do homem, um direito distinto do direito positivo de qualquer Estado, ou do que São Paulo reconhece que é a lei revelada de Deus. É neste sentido que as palavras de São Paulo são tomadas pelos Padres dos séculos IV e V, como Santo Hilário de Poitiers, Santo Ambrósio e Santo Agostinho, e parece não haver razões para duvidar da veracidade de sua interpretação."^[15]

Alguns primitivos Padres da Igreja, em especial os do Ocidente, procuraram interpretar a lei natural de uma perspectiva cristã, sendo o maior expoente desse esforço Agostinho de Hipona, que igualava o direito natural ao estado do homem antes da Queda; com esta, não lhe era mais possível seguir uma vida conforme à natureza, e os homens precisariam então procurar a salvação por meio da lei divina e da graça. No século XII, Graciano inverteu o argumento, igualando os direitos natural e divino. Tomás de Aquino restaurou o direito natural ao seu estado independente, afirmando que, na qualidade de perfeição da razão humana, o direito natural poderia aproximar-se, mas não compreender totalmente, o direito eterno, que precisaria assim complementá-lo.

Todas as leis humanas deveriam, pois, ser medidas pela sua conformidade com o direito natural. Uma lei injusta não seria, portanto, lei. Naquela altura, o direito natural era usado não apenas para avaliar a validade moral de diversas leis, mas também para determinar o que as leis queriam dizer.

O direito natural era intrinsecamente deontológico pelo fato de, apesar de ter como alvo a bondade, estar completamente focalizado no caráter ético das ações, em vez de focar as conseqüências. O conteúdo específico do direito natural era, portanto, determinado por uma concepção do que constituísse felicidade, fosse ela uma satisfação temporal, fosse a salvação. O Estado, vinculado pelo direito natural, era concebido como uma instituição cujo propósito era levar os seus súditos à verdadeira felicidade. No século XVI, a Escola de Salamanca (Francisco Suárez, Francisco de Vitória e outros) desenvolveu ainda mais a filosofia do direito natural. Após o Cisma anglicano, o teólogo inglês Richard Hooker adaptou as noções tomistas do direito natural ao Anglicanismo.

O Direito Natural é tema recorrente na obra do escritor cristão Fiódor Dostoiévski. Em Crime e Castigo, por exemplo, a sanção de Direito Postivo é aceita por Raskólnikov para aliviar o grande castigo que sofreu ao descumprir uma norma de Direito Natural.

Hobbes

Na altura do século XVII, a visão teológica medieval já sofria críticas severas. Thomas Hobbes criou uma teoria contratualista do positivismo jurídico, baseando-a em algo com o que todos os indivíduos concordam: o que eles buscam (a felicidade) pode ser um tema polêmico, mas o que eles temem (a morte violenta nas mãos de outrem) pode ser objeto de um amplo consenso. O direito natural seria, então, a forma pela qual um ser humano racional agiria, procurando sobreviver e prosperar. O direito natural seria, assim, descoberto ao considerar-se os direitos naturais da humanidade, enquanto que, no período anterior, pode-se dizer que os direitos naturais eram descobertos ao considerar-se o direito natural. Na opinião de Hobbes, a única maneira de o direito natural prevalecer seria por meio da

submissão de todos às ordens do soberano. Tendo em vista que a fonte última da lei agora advém do soberano, e as decisões deste não precisam basear-se na moralidade, surge então o conceito do positivismo jurídico, que as contribuições posteriores de Jeremy Bentham viriam a desenvolver.

Segundo os tratados *Leviatã* e *De Cive*, de Hobbes, o direito natural seria "um preceito ou regra geral, descoberto pela razão, pelo qual a um homem é proibido fazer aquilo que é ruinoso para com a sua vida ou que lhe retira os meios de preservá-la; e de omitir aquilo que ele pensa que pode melhor preservá-la" (tradução livre do inglês).

Liberalismo

O direito natural liberal desenvolveu-se a partir das teorias medievais do direito natural e da revisão empreendida por Hobbes acerca do tema.

Hugo Grócio baseou sua filosofia do direito internacional no direito natural, ao qual recorreu diretamente em suas obras sobre a liberdade dos mares e a teoria da guerra justa. Escreveu que "mesmo a vontade de um ser onipotente não pode alterar ou revogar" o direito natural, que "manteria sua validade objetiva mesmo se presumíssemos o impossível, que não há Deus ou que Ele não se importa com os assuntos humanos" (*De Iure Belli ac Pacis, Prolegomeni*, XI, traduções livres do original inglês). Este famoso argumento, conhecido como *etiamsi daremus (non esse Deum)*, tornou o direito natural independente da teologia.

John Locke incorporou o direito natural a muitas de suas teorias e à sua filosofia, especialmente nos *Dois Tratados sobre o Governo*. Discute-se se seu conceito de direito natural alinhar-se-ia mais com o de Tomás de Aquino ou com a reinterpretação de Hobbes, embora se costume dizer que Locke procedeu a uma revisão de Hobbes com base no contratualismo hobbesiano. Locke inverteu o argumento de Hobbes, ao dizer que se o governante contrariasse o direito natural e deixasse de proteger "a vida, a liberdade e a propriedade", as pessoas estariam justificadas em derrubar o regime.

Se Locke falava a linguagem do direito natural, preferida dos pensadores liberais posteriores, o conteúdo desta linguagem procurava em grande medida proteger os direitos individuais. Thomas Jefferson, fazendo eco a Locke, menciona "direitos inalienáveis" na Declaração de Independência dos Estados Unidos: "Consideramos estas verdades como evidentes, que todos os homens são criados iguais, que seu Criador lhes concede certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade" (tradução livre do original inglês).

Nova Escola Anglo-saxã de Direito Natural (NEDN)

Expressão originalmente empregada por Carlos I. Massini Correas (*La Ley Natural y su Interpretación Contemporánea*) para designar o novo jusnaturalismo desenvolvido por John Finnis, Robert P. George, Joseph Boyle e outros, a partir do artigo *O Primeiro Princípio da Razão Prática* (1965) de Germain Grisez. Tal jusnaturalismo busca, fundando-se nas inclinações racionais do homem, identificar bens humanos básicos não morais. Posteriormente, busca investigar *exigências da razão prática*, as quais irão imprimir conteúdo moral nas ações e compromissos humanos em razão daqueles valores básicos. Provavelmente, é a teoria jusnaturalista mais conceituada e consolidada nos dias atuais, visto preencher os requisitos de objetividade, universalidade e inteligibilidade das premissas adotadas.

Fundamento

Cabe destacar aqui a relação entre a lei positiva e a lei natural. O argumento clássico para esta relação está presente em Tomás de Aquino e dirá que as duas leis se ligam por uma conexão racional. Se usássemos a lei que caracteriza o Homicídio como crime a conexão é de fácil visualização, a vida humana é um bem, portanto, a lei positiva corrobora e afirma este bem. Uma segunda consideração importante é a que diz respeito à pergunta controversa “por que o Direito Positivo se subordina ao Direito Natural?” Não se trata de uma derivação lógica entre um e outro, tampouco de uma razão divina ou natural que confira autoridade ao Direito Natural. Além disso, não se pode falar que o Direito Natural não é um Direito coercivo, porque que só parte de uma moralidade. O Direito Positivo se subordina ao Direito Natural por duas razões principais: pela necessidade de compelir e forçar as pessoas egoístas a agir de modo razoável e bem, e por buscar um padrão futuro de ordem social. Atentando para o fato que ambos argumentos derivam da razão prática.

Os adeptos do Direito Natural são conhecidos como **jusnaturalistas**. Historicamente pertenceram ao jusnaturalismo pensadores católicos como Tomás de Aquino e escritores racionalistas como Hugo Grócio.

Thomas Hobbes concebe o direito natural como “a liberdade que cada homem tem de usar livremente o próprio poder para a conservação da vida e, portanto, para fazer tudo aquilo que o juízo e a razão considerem como os meios idôneos para a consecução desse fim”^[16] Direito Natural nasce a partir do momento que surge o Homem. Mas Hobbes considerava que esse direito natural só levaria à guerra de todos contra todos e à destruição mútua, sendo necessária a criação de um direito positivo ou um contrato social, que poderia ser garantido através de um poder centralizado que estabeleceria regras de convívio e pacificação. Esse é um

momento importante de crítica ao Direito Natural que a partir daí será sistematicamente realizada pelos adeptos do positivismo jurídico, sendo muito clara e completa a postura crítica de Hans Kelsen em dezenas de escritos. Mesmo assim, o Direito Natural continua tendo adeptos na atualidade, como o filósofo do direito John Finnis.

Ainda, segundo Paulo Nader, os direitos naturais são princípios fundamentais de proteção ao homem, que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação, a fim de que se tenha um ordenamento jurídico substancialmente justo. Não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado; é um direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e razão. É constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, de caráter universal, eterno e imutável.

Bento XVI, filósofo, na sua "Mensagem para a Jornada Mundial da Paz" do ano de 2007 afirma:

"A Declaração Universal dos Direitos Humanos é vista como uma espécie de compromisso moral assumido por toda a humanidade. Isto encerra uma verdade profunda, sobretudo se os direitos humanos descritos na Declaração são considerados como detentores de fundamento não simplesmente na decisão da assembleia que os aprovou, mas na mesma natureza do homem e na sua inalienável dignidade de pessoa criada por Deus." ^[17]

No mesmo ano, em discurso aos membros da Comissão Teológica Internacional:

"Hoje, em não poucos pensadores parece predominar uma concepção positivista do direito. Segundo eles, a humanidade ou a sociedade, ou de facto a maioria dos cidadãos, torna-se a fonte derradeira da lei civil. O problema que se apresenta não é, portanto, a busca do bem, mas a do poder ou, ao contrário, o equilíbrio dos poderes. § Na raiz desta tendência está o relativismo ético, em que alguns chegam a ver uma das principais condições da democracia, porque o relativismo garantiria a tolerância e o respeito recíproco das pessoas. Mas se fosse assim, a maioria de um momento tornar-se-ia a fonte última do direito. A história demonstra com grande clareza que as maiorias podem errar." ^[18]

A seguinte frase de Aristóteles representa o ponto principal do Jusnaturalismo: "*assim como fogo que queima em todas as partes, o homem é natural como a natureza e por isso todos tem direito à defesa*".

Defensores famosos da teoria do Direito Natural

- Platão, Aristóteles, Heráclito, os mestres do Estoicismo (Grécia Antiga)
- Tomás de Aquino
- Francisco de Vitoria, Domingo de Soto e a Escola de Salamanca
- Francisco Suárez
- Hugo Grotius
- Thomas Hobbes
- John Locke
- Robert Nozick
- Christian Thomasius
- Christian Wolff
- Johannes Messner
- John Finnis
- Jean-Jacques Rousseau
- Samuel von Pufendorf
- Immanuel Kant (Direito racional)
- Thomas Jefferson
- John Adams
- Ludwig Julius Friedrich Höpfner
- Lysander Spooner
- Johann Christoph Hoffbauer
- Gottlieb Hufeland (Jena)
- Karl Anton von Martini
- Gottfried Achenwall
- Murray Rothbard
- Adam Friedrich von Glafey
- Franz von Zeiller
- Gustav Radbruch (após 1945)
- Jean Barbeyrac
- Ayn Rand
- Oliver O'Donovan
- Fiódor Dostoiévski

- Hans-Hermann Hoppe
- Santo Agostinho
- Leo Strauss
- John Henry Newman
- Gottfried Leibniz
- Roderick Long

Críticos famosos da teoria do Direito Natural

- Gustav Radbruch (antes de 1945)
- Hans Kelsen
- Ernst Topitsch
- Karl Barth
- H.L.A. Hart
- Alf Ross
- Norbert Hoerster

Bibliografia

- SGARBI, Adrian. *Teoria do Direito* (Primeiras Lições). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SOUSA, José Pedro Galvão de. *Dicionário de Política* / José Pedro Galvão de Sousa, Clóvis Lema Garcia, José Fraga Teixeira de Carvalho. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998. ISBN 85-7182-071-6

Referências

- ↑ Lei natural e direitos naturais, John Finnis
- ↑ Lei natural e direitos naturais, John Finnis
- ↑ Blackstone, *Commentaries on the Laws of England*
- ↑ Lei natural e direitos naturais, John Finnis
- ↑ "Natural Law," *International Encyclopedia of the Social Sciences*
- ↑ Shellens, "Aristotle on Natural Law."
- ↑ Jaffa, *Thomism and Aristotelianism*.
- ↑ H. Rackham, trans., *Nicomachean Ethics*, Loeb Classical Library; J. A. K. Thomson, trans. (revised by Hugh Tedennick), *Nicomachean Ethics*, Penguin Classics.
- ↑ Joe Sachs, trans., *Nicomachean Ethics*, Focus Publishing
- ↑ *Ética a Nicômaco*, livro V, cap. 6–7.
- ↑ *A Política*, livro III.
- ↑ *Retórica* 1373b2–8.
- ↑ Shellens, "Aristotle on Natural Law," 75–81
- ↑ Romanos, 2 (<http://www.bibliacatolica.com.br/01/52/2.php>) . Tradução *Ave Maria*.
- ↑ A.J. Carlyle, *A History of Medieval Political Theory in the West*, vol. 1, p. 83.
- ↑ *The First Part: Of Man - Chapter XIV: Of the First and Second Natural Laws, and of Contracts* (http://en.wikisource.org/wiki/Leviathan/The_First_Part#Chapter_XIV:_Of_the_First_and_Second_Natural_Laws.2C_and_of_Contracts). Hobbes, T. (1651), "Leviathan"
- ↑ Mensagem de Sua Santidade Bento XVI para a Celebração do Dia Mundial da Paz (http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/messages/peace/documents/hf_ben-xvi_mes_20061208_xl-world-day-peace_po.html) . 1 de Janeiro de 2007
- ↑ Discurso do Papa Bento XVI aos Membros da Comissão Teológica Internacional (http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/speeches/2007/october/documents/hf_ben-xvi_spe_20071005_cti_po.html) . Sexta-feira, 5 de Outubro de 2007

Obtida de "http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Direito_natural&oldid=35318995"

Categorias: Filosofia do direito | Jusnaturalismo | Liberalismo

- Esta página foi modificada pela última vez à(s) 21h13min de 6 de abril de 2013.
- Este texto é disponibilizado nos termos da licença Atribuição-Partilha nos Mesmos Termos 3.0 não Adaptada (CC BY-SA 3.0); pode estar sujeito a condições adicionais. Consulte as condições de uso para mais detalhes.